

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011

OBJETO: Contratação de prestação de serviços para o fornecimento de Passagens Aéreas para execução das Ações do Programa Nacional de Organização Produtiva das Mulheres Rurais, conforme previsto no **Contrato de Repasse nº 346.731-20/2010 - MDA/CAIXA (Processo nº 104771/2010 SICONV)**.

Trata-se de julgamento para os recursos interpostos pela licitante abaixo, contra a decisão do pregoeiro.

1. SÍNTESES DAS RAZÕES RECURSAIS:

1.1. Para o objeto licitado

- a) **A PONTE AÉREA VIAGENS E TURISMO LTDA** manifestou sua intenção de interposição de recurso no Pregão presencial, alegando inexecutabilidade dos descontos apresentados pela empresa **SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA ME**:
- b) Cumpre-se estabelecer, desde já que as empresas deverão repassar todos os descontos, sejam eles, promocionais ou não e todos os acordos comerciais estabelecidos entre a empresa licitante e as CIAS aéreas.
- c) Assim, com a previsão contratual acima exposta, sabemos que empresa vencedora não poderá contar com o “lucro” proveniente dos incentivos pagos pelas cias aéreas, tendo que repassa-los no seu total para a CONTAG, o que inviabiliza qualquer defesa no sentido de que as agências tem outros rendimentos vindo de receitas extras, pois estas, repita-se incansavelmente, devem por força editalícia, serem repassadas ao órgão.

1.2. Mérito: Apresentação de documentos comprobatórios

- a) A causa é singela, porque singela é sua solução, eis que, por qualquer ângulo que se examine a matéria, resta claro que as empresas que ofereceram descontos acima de 9,00% (nove por cento) na tarifa e 60,00% na DU, devam apresentar documentos que comprovem as comissões repassadas pelas companhias aéreas, a fim de comprovar a EXEQUIBILIDADE de sua proposta. Assim, como já dito, a PONTE AÉREA pede que seja apresentada toda documentação pertinente, no sentido de saber como a empresa vencedora irá auferir os obrigatórios lucros.
- b) Ressalte-se, por importante, que especialmente nas passagens emitidas com DU, sequer existem comissões, sendo este o único repasse das companhias aéreas visando à remuneração das agências. A apresentação de documentos, sérios, não meros argumentos falaciosos é imperiosa.

2. SÍNTESE DAS CONTRA-RAZÕES:

2.1. Dentro do tríduo legal, a SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA ME, manifestou-se contra as razões recursais.

- a) A empresa recorrente alega em suas razões de recurso, que o desconto ofertado pela SLC viagens está em desacordo com o item 4.11 do edital e art. 44, § 3º da lei 8.666/93. A este respeito de “preço inexecutável ou valor zero” oportunos são os seguintes ensinamentos do mestre MARCAL JUSTEN:

“A desclassificação da proposta por inexecutabilidade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta

(ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato.). “(op. Cit. 472 e 476).

- b) A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observação do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance oferta.
- c) A recorrente em seu recurso não menciona o que diz o artigo 60 da Portaria nº 676/GC-5, de 13.11.2000, do Comando da Aeronáutica, que encontra-se claro nos seguintes termos: “Art. 60. A comissão paga aos agentes de viagens e de carga, na venda de passagens e/ou fretes aéreos, será livremente acordada entre as empresas aéreas e os agentes credenciados, não sendo permitida a majoração dos valores das tarifas e fretes aprovados pelo DAC ou ANAC, ou nele registrados, em decorrência desses acordos”. Isso dá respaldo para diversas negociações.
- d) Todo os licitantes possuem consciência de que não é unicamente com as comissões pagas pelas companhias aéreas e terrestres que as agências de viagens sustentam tantos e tantos contratos com Órgãos Públicos dos mais diversos, mas também com as bonificações por cumprimento de metas atingidas e produtividade (política de incentivos das companhias aéreas e terrestres para as agências de viagens, definida caso a caso).
- e) Como pode observar, o desconto ofertado de 12,46% (doze virgula quarenta e seis por cento) pela SLC viagens, sobre a tarifa e 100% (cem por cento) de desconto sobre a taxa DU não é um caso atípico ou uma realidade desconhecida pelas empresas que participaram deste processo licitatório, o critério de julgamento do edital é bem claro “maior desconto” e a SLC Viagens ofertou seu

lance conscientemente e não medirá esforços para cumprir de forma eficaz todos os compromissos assumidos contratualmente.

- f) SLC Viagens, não se lançaria numa aventura e nem tão pouco frustraria o processo licitatório e posterior contratação da CONTAG, são mais de 20 (vinte) contratos firmados com Órgãos Públicos, Autarquias e Conselhos e milhares de participações em processos licitatórios.
- g) Entendemos que, “desclassificar a proposta da SLC Viagens, seria desestimular a competição, onerar a Administração e, principalmente, infringir o objetivo basilar da licitação pública: o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Seria, enfim negar o tipo da licitação instaurada, o de menor preço, o que exigiria fundamentação irrefutável”. Ademais, observa-se que “a Administração detem a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos e de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste incisos III e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93”.
- h) Tanto a Constituição Federal como a Lei 8.666/93 prezam pelos princípios da economicidade, da supremacia do interesse público, e estão colocados todos no sentido de que seja efetivamente cumprida a finalidade da licitação, de selecionar a melhor proposta para a Administração. Em sumo, o que está em questão é simplesmente o respeito à finalidade da Licitação.

3. NO MÉRITO:

3.1. O objetivo da licitação é o de menor preço para o gasto dos recursos público, a obrigação dos licitantes é de honrarem com os compromissos assumidos.

3.2. A inclusão pela CONTAG referente ao desconto na Taxa DU não é desarrogada. Várias empresas já haviam logrado o não pagamento da referida taxa por tratar-se da utilização de recursos públicos na execução dos convênios.

3.3. A Recorrente, ao manifestar a sua intenção de recurso, apenas menciona “por motivo de preço inexequível”, não trazendo, no tempo legal, elementos que possam comprovar a sua afirmação.

3.4. Inicialmente, devo registrar que a proposta de preço apresentada pela licitante declarada vencedora, não traz elementos que possam demonstrar tal afirmação. Foram observados pela SLC todos os percentuais legais, constantes da Proposta inicial e da Planilha de Lances Verbais.

3.5. Cumpre por oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas de União, no processo TC-020.732/03-4 - Representação, considerou improcedente a alegação da Recorrente de que omissões ou ausência de detalhamento no modelo da planilha de preços ou aferição de lucro teriam ocasionado prejuízo ao julgamento das propostas. O entendimento daquela Corte é, inclusive, que: “Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em Lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

3.6. Ainda para o deslinde dessa questão, é oportuno socorrer-se aos ensinamentos do autor Marçal Justen Filho (in Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed, m o, 134). O autor afirma que, se o sujeito não lograr executar sua proposta porque insuficiente, deverá ser excluído dos certames subsequentes por inidoneidade. O autor chega a propor que a sanção em tais casos deva atingir até as pessoas físicas dos administradores e dos sócios controladores, na medida em que a formulação de proposta inexequível caracteriza infração aos limites da gestão adequada do objeto societário. E conclui: “aquele que formular proposta no pregão tem o dever objetivo de conhecer os limites do custo e lhe é interdito arriscar-se em contratações cujo valor seja tão reduzido que inviabilize sua execução”.

3.7. Ressalte-se, ainda, que nesse diapasão o subitem 5.1 – b) do Edital da CONTAG estabeleceu que “no referido valor já deverão estar incluídos eventuais vantagens, abatimentos, tributos e demais encargos, inclusive os relativos a transporte, quando for o caso, que correrão por conta da licitante vencedora”.

3.8. Além do mais, a SLC, obrigou-se às regras impostas no instrumento convocatório e seus anexos, não podendo ela valer-se de repactuações e equilíbrios econômico-financeiros do contrato a ser celebrado, em razão de qualquer estimativa equivocada. Por oportuno, mencionarei algumas dessas regras editalícias:

3.8.1. o pagamento referente aos serviços, objeto da presente licitação, será efetuado na forma estabelecida no Anexo VI – Minuta de Contrato.

3.8.2. obrigatoriamente, a licitante vencedora deverá informar na Nota Fiscal/Fatura o banco, a agência e número de sua conta bancária, a fim de agilizar o pagamento.

3.8.3. a licitante vencedora deverá, obrigatoriamente emitir Nota Fiscal/Fatura com CNPJ idêntico ao apresentado para fins de habilitação e conseqüentemente lançado no instrumento contratual.

3.8.4. a CONTRATADA compromete-se a emitir bilhetes de passagens aéreas regionais, nacionais, quando solicitado, devendo sempre informar todos os horários, todas as companhias aéreas operantes, independentemente da tarifa, para que o usuário possa proceder à escolha mais conveniente.

3.8.5. a CONTRATADA deverá disponibilizar uma página eletrônica na Internet (site ou home page) contendo todos os horários de vôos das empresas interligadas e suas respectivas tarifas.

3.8.6. repassar à CONTRATANTE, sempre que disponível, e em consonância com as regras vigentes na data da emissão do bilhete, tarifas promocionais e outras vantagens pertinentes a cada companhia aérea.



4. CONCLUSÃO E JULGAMENTO:

Por todo o exposto, o Pregoeiro, após conhecer o recurso interposto pela licitante PONTE AÉREA VIAGENS E TURISMO LTDA e a contra razões da licitante SLC VIAGENS EROPORTUÁRIO LTDA ME, DECIDE considerá-lo IMPROCEDENTE, pelos motivos acima espostados.

Brasília, 04 de fevereiro de 2011.

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
Gustavo Dias Moretz-Sohn
Pregoeiro
Convênios e Projetos